

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1550218 - SP (2019/0216751-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NAGIB AUDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZULMA AUDI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA BEATRIZ AUDI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RAFAEL BERNARDI JORDAN E OUTRO(S) - SP267256
TADEU RODRIGUES JORDAN - SP388230
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
DENISE ARENT MIOTTO - SP175339
RAQUEL PERES DE CARVALHO - SP185687
SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR - SP186689

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A oposição de embargos de declaração contra a decisão de juízo prévio de admissibilidade não interrompe a contagem do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, a não ser no caso de generalidade da decisão do Tribunal de origem, o que não se verifica na presente hipótese.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.218 - SP (2019/0216751-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Nagib Audi - espólio e Zulma Audi - espólio interpuseram recurso especial contra os acórdãos de fls. 256-261 e 317-320 (e-STJ), proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução. Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em contraminuta. Decisão que rejeitou impugnação dos devedores. Irresignação. Descabimento. Herdeiros dos devedores solidários que são parte legítima para figurar no polo passivo da execução, como sucessores dos genitores que eram os executados e faleceram. Inteligência do art. 688, I, do CPC e art. 1.792 do CC. Herdeiro que responde pelo débito 'sub judice' até o limite das forças da herança. Excesso de execução não configurado. Encargos contratuais reafirmados no acordo firmado pelas partes e não cumprido pelos devedores. Juros contratuais devidos. Valor integral da dívida já vencido quando da morte dos fiadores, razão pela qual deve ser ressarcido pelos herdeiros. Litigância de má-fé da parte agravada não caracterizada. Recurso não provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao Agravo de Instrumento. Irresignação da parte agravante. Descabimento. Inequívoco caráter infringente. Fins de Prequestionamento. Embargos rejeitados.

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) descabimento do recurso especial contra suposta violação de dispositivos constitucionais; b) não verificação da alegada ausência de fundamentação e omissão na decisão recorrida; c) não demonstração da violação aos dispositivos arrolados; d) incidência da Súmula 7/STJ; e e) não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 435-436 (e-STJ), a Presidência do STJ não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 440-462), no qual defendem os agravantes a tempestividade do recurso.

Impugnação às fls. 465-474 (e-STJ), na qual se pedem o desprovimento do recurso e a imposição de multa.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.218 - SP (2019/0216751-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : NAGIB AUDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZULMA AUDI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA BEATRIZ AUDI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RAFAEL BERNARDI JORDAN E OUTRO(S) - SP267256
TADEU RODRIGUES JORDAN - SP388230
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR - SP186689
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
DENISE ARENT MIOTTO - SP175339
RAQUEL PERES DE CARVALHO - SP185687

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A oposição de embargos de declaração contra a decisão de juízo prévio de admissibilidade não interrompe a contagem do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, a não ser no caso de generalidade da decisão do Tribunal de origem, o que não se verifica na presente hipótese.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na decisão agravada, concluiu-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo em vista a intempestividade do recurso.

Veja-se às fls. 435-436 (e-STJ):

Mediante análise do recurso de ZULMA AUDI - ESPÓLIO e OUTRO, a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 26/11/2018, sendo o agravo somente interposto em 25/04/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1261554/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/08/2018.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Na presente insurgência, defendem os agravantes a tempestividade do agravo em recurso especial, alegando que a decisão que inadmitiu o recurso na origem é genérica, fazendo com que os embargos de declaração opostos sejam aptos para interromper a contagem do prazo para a interposição do agravo em recurso especial. Para tanto, traz precedente desta Corte.

De fato, o entendimento desta Corte é no sentido de que, sendo genérica a decisão que inadmite o recurso na origem, a ponto de inviabilizar a interposição do agravo, é cabível a oposição dos embargos de declaração e, conseqüentemente, a sua oposição interrompe o prazo para a interposição do agravo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO

Superior Tribunal de Justiça

PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARES.

Precedentes.

2. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1143127/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).

Todavia, no caso presente, não se verifica a alegada generalidade da decisão que inadmitiu o recurso na origem, sendo possível extrair com clareza os seus fundamentos, conforme se verifica do relatório acima.

Dessa forma, não se aplica o precedente invocado, por ausência do seu pressuposto (a generalidade da decisão), prevalecendo o fundamento da decisão agravada (intempestividade do recurso).

Quanto ao pedido de aplicação de multa, contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo requisito para tal o nítido descabimento do recurso.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos

Superior Tribunal de Justiça

infringentes.

(**EDcl no AgInt no REsp 1.480.859/DF**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.550.218 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0216751-2

Número de Origem:

22506382920178260000 04261086819908260100

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAGIB AUDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZULMA AUDI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA BEATRIZ AUDI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RAFAEL BERNARDI JORDAN E OUTRO(S) - SP267256
TADEU RODRIGUES JORDAN - SP388230
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR - SP186689
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
DENISE ARENT MIOTTO - SP175339
RAQUEL PERES DE CARVALHO - SP185687

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAGIB AUDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZULMA AUDI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA BEATRIZ AUDI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RAFAEL BERNARDI JORDAN E OUTRO(S) - SP267256
TADEU RODRIGUES JORDAN - SP388230
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

DENISE ARENT MIOTTO - SP175339
RAQUEL PERES DE CARVALHO - SP185687
SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR - SP186689

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020